



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108598-22.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTINY RIBEIRO VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.089.

APELAÇÃO Nº 1108598-22.2023.8.26.0100 – SÃO PAULO.

APELANTE: CRISTINY RIBEIRO VEIGA.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

AÇÃO DE COBRANÇA – CARTÃO DE CRÉDITO – FATURAS INADIMPLIDAS – Sentença de procedência – Alegação da ré de inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, notadamente o contrato de cartão de crédito. INADMISSIBILIDADE: Os documentos trazidos aos autos comprovam a relação jurídica e a evolução do débito. O desbloqueio e a utilização do cartão equivalem à aceitação dos termos do contrato, como se fossem a assinatura do consumidor. Ação instruída com documentos suficientes à procedência do pedido. Sentença mantida

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – Pretensão de afastar a capitalização dos juros. INADMISSIBILIDADE: O contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano.

JUROS – Alegação de cobrança de juros abusivos. INADMISSIBILIDADE: A taxa de juros é prévia e expressamente informada na fatura mensal. Juros que estão na média do mercado. Súmula 382 do STJ.

PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE DA SENTENÇA – Alegação da ré apelante de ausência de fundamentação. NÃO OCORRÊNCIA: A sentença contém motivação de forma clara e precisa, tendo permitido a defesa dos interesses da ré por meio deste recurso.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de fls.275/282, declarada a fl.292, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança movida pelo Banco Bradesco S/A. contra a Cristiny Ribeiro Veiga, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$48.724,99. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária a ela deferida.

A autora apela (fls.295/313). Alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, notadamente o contrato de cartão de crédito. Afirma que a sentença é nula por ausência de fundamentação. Discorre sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre a abusividade dos juros cobrados e sobre a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

O autor apresentou contrarrazões a fls.317/328.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação da apelante de ausência de fundamentação deve ser rejeitada, porque a sentença contém motivação de forma clara e precisa, tendo permitido a defesa dos interesses da ré por meio do presente recurso. Não há vícios que a tornem passível de

nulidade.

Nula é a decisão desprovida de qualquer fundamentação, o que não é o caso dos autos.

Trata a questão de ação de cobrança, em que o banco autor pleiteia o recebimento da quantia de R\$48.724,99, referente à dívida de cartão de crédito.

A alegação de inépcia da inicial, por ausência de juntada do contrato deve ser rejeitada.

Cabe realçar que o cartão de crédito é enviado bloqueado e acompanhado com o contrato genérico ao cliente (fls.32/67) que, aceitando-o, deve fazer o desbloqueio para utilizá-lo. Assim, o desbloqueio e a utilização do cartão equivalem à aceitação dos termos do contrato, como se fossem a assinatura do consumidor.

Ademais, a evolução da dívida está comprovada em razão da juntada das faturas detalhadas do cartão utilizado pela ré (fls.68/120), além de que a ré não nega a relação jurídica ou a utilização do cartão.

Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial, pois foram atendidos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que nas faturas mensais há um quadro nominado de “Taxas Mensais” que mostra todos os encargos, inexistindo abusividade nas taxas de juros (fls.68/120). Esses índices eram do conhecimento da apelante e não se verifica abusividade em sua

cobrança.

Verifica-se das faturas que o cartão de crédito estava sendo utilizado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu artigo 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Pode-se observar também das faturas mensais que constam as taxas de juros e que os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos mensais. Assim foi pactuada a capitalização dos juros.

Portanto, não merece amparo a alegação de ilegalidade na incidência dos juros capitalizados.

Em relação aos juros, verifica-se que as taxas demonstradas nas faturas (fls.68/120) estão na média de mercado, não implicando em abusividade alguma. Importante destacar que a ré utilizava o cartão de crédito constantemente, de modo que era sabedora dos termos contratados, porque em suas faturas mensais apareciam claramente os juros aplicados, inclusive para o próximo período.

Em consulta ao “site” do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verifica-se que os juros do cartão cobrados não são abusivos. As faturas informavam taxas mensais entre 8,90% e 14,99% ao mês para o cartão de crédito parcelado e entre 11,20% e 15,99% ao mês, para o cartão de crédito rotativo (fls.68/120). Observa-se que na época das faturas essas taxas variaram entre 8,41% e 9,60% ao mês, para o cartão de crédito parcelado e entre 12,91% e 15,11% ao mês, para o cartão de crédito rotativo, o que demonstra que os juros cobrados estão na média de mercado.

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros do cartão de crédito.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Quanto aos honorários recursais, cabe destacar que, diante do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do autor e do desprovimento do recurso da ré, cabível a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.** Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono do autor para 11% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária deferida à ré.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR